

PROCESSO TC Nº 05577/14

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 3822/2014

1. <u>INFORMAÇÕES GERAIS</u>

ÓRGÃO: IPEMAD- Instituto de Previdência Social do Município de Alhandra

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Superintendente

BENEFÍCIO: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição

BENEFICIÁRIO(A): HELENA LADISLAU DA SILVA RAMOS

CARGO: Professor MATRÍCULA: 0324

LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação

DATA ADMISSÃO: 18/03/1996 DATA NASCIMENTO: 14/08/1943

ATO: Portaria nº 12/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Alhandra em 21/03/14

IDADE: 70 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 6.360 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40º, § 1º, inciso II, da Constituição Federal

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) servidor(a) HELENA LADISLAU DA SILVA, no cargo de Professor, matrícula nº 0324, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 40º, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos Relator Representante do Ministério Público Junto ao TCE/PB

tlcr Fl. 1/1